



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.002525/2004-74
Recurso nº 270.115 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.864 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria PIS - RESSARCIMENTO
Recorrente COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO. INSUMOS EMPREGADOS NA PRODUÇÃO.

Somente geram crédito de PIS os dispêndios realizados com bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, observado as ressalvas legais.

CRÉDITO. MÃO-DE-OBRA. TRABALHADOR AVULSO. SINDICATO. CONTRATAÇÃO.

Não geram crédito de PIS os dispêndios realizados com mão-de-obra avulsa, mesmo tendo sido o trabalho contratado com a intermediação de sindicato da categoria profissional, com o pagamento realizado ao sindicato para repasse aos trabalhadores.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de juros pela taxa Selic sobre os valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de PIS na exportação.

CONSTITUCIONALIDADE. LEIS.

Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade por transbordar os limites de sua competência. À ela cabe dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros

Gileno Gurjão Barreto, Alexandre Gomes e Andréa Medrado Darzé, que reconheciam o direito ao crédito sobre as despesas com equipamentos de proteção individual.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 02/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Andréa Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep - Mercado Externo (fl. 01), protocolizado em 30/07/2004, relativo ao 4º trimestre/2003, apurado no regime de incidência não-cumulativa, com fundamento na Lei nº 10.637/2002. Posteriormente, a recorrente apresentou declarações de compensação vinculadas ao seu pedido de ressarcimento.

A DRF em Londrina/PR, por meio do Despacho Decisório de fl. 407, deferiu parcialmente o pedido da recorrente, tendo efetuado a glosa de créditos concernentes aos custos/despesas com serviços relacionados às fls. 364/365 e aos pagamentos feitos a Sindicato de Trabalhadores e considerou, para efeitos de base de cálculo da contribuição, receitas financeiras não computadas pela recorrente.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 442/467, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 06-20.175, de 03/12/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS, o sujeito passivo poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços.

PIS NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS COM MÃO-DE-OBRA PESSOA FÍSICA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

•No sistema de não-cumulatividade, não geram créditos passíveis de desconto do PIS, as despesas com mão-de-obra

pessoa física, ainda que pagas por meio de sindicato da categoria, por força da • legislação.

TRIBUTAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS.

A contribuição para o PIS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. As exclusões permitidas da base de cálculo são apenas as listadas de forma taxativa na legislação de regência.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos ao PIS, por falta de previsão legal.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 09/02/2009, conforme AR de fl. 541, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 04/03/2009, com o recurso voluntário de fls. 542/568, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade, que abaixo resumo no essencial.

1- insumo é uma combinação dos fatores de produção (matérias-primas, horas trabalhadas, energia consumida, taxa de amortização, etc.) que entram na produção de determinada quantidade de bens ou serviço. Portanto, o conceito de insumo alcança tudo aquilo que é consumido em um processo, seja para fabricação de bens ou prestação de serviços e/ou aquilo que é utilizado pela empresa para desenvolver e atingir o seu objetivo social. Por este conceito, são dispêndios financeiros (gastos) com insumos os gastos realizados com a aquisição dos seguintes bens e serviços: Alimentação; Cesta Básica; Vale Transporte; Assistência Médica/Odontológica; Uniforme e Vestuário; Equipamento de Proteção Individual; Materiais de Manutenção/Conservação; Materiais Químicos e de Laboratórios; Materiais de Limpeza; Materiais de Expediente; Lubrificantes e Combustíveis; Outros Materiais de Consumo; Serviço Temporário; Serviços de Segurança e Vigilância; Serviços de Conservação e Limpeza; Serviços de Manutenção e Reparos; Outros Serviços de Terceiros; Exportação e Gastos Gerais.

2- A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR reconhece o direito ao crédito da contribuição ao PIS/Pasep sobre os valores dos custos/despesas das seguintes rubricas: Materiais de manutenção, serviços de industrialização, serviços de manutenção, combustíveis e lubrificantes;

3- Discorre sobre a natureza jurídica dos sindicatos, alega que não contratou mão-de-obra de pessoa física e, com relação aos serviços prestados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, alega que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR alterou o seu posicionamento para o fim de validar e legitimar os créditos da contribuição ao PIS/Pasep sobre os valores dos pagamentos efetuados ao referido sindicato, conforme transcrição abaixo (Processo Administrativo nº 16366.003268/2007-79 - PIS Não-cumulativo do 2º TR/2007 - fls. 363):

b.3) Serviço temporário

Constatei ainda que em relação ao item "Serviço Temporário", os dispêndios também contemplam insumos cuja aplicação foi feita diretamente na fabricação de produtos destinados à venda, e pagos para pessoas jurídicas estabelecidas no país.

*Cabe salientar, a título de ilustração e para estabelecer diferenciação dos serviços mencionados nos itens 1 a 15, que os pagamentos relativos ao item "serviço temporário" foram feitos para **outra empresa** proceder, mediante **cessão de sua mão-de-obra**, serviços que implicam no manuseio direto da matéria-prima (café) utilizado pela empresa requerente em seu parque industrial. (grifei)*

4- é ilegal a inclusão de receitas financeiras na base de cálculo do PIS porque o disposto no artigo 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 extrapolou o conceito de faturamento previsto na legislação societária, contábil e fiscal. Discorre sobre o conceito de receita;

5- não prospera a alegação da decisão recorrida de que as receitas financeiras integram a base de cálculo da contribuição social ao PIS em razão da Lei nº 10.637/2002 porque a EC nº 20/2003 acabou por determinar que a legislação infra-constitucional definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição ao PIS será não-cumulativa. É, portanto, ilegal e inconstitucional a exigência do PIS sobre as receitas financeiras;

6- sobre a forma de apuração da receita decorrente de contratos de renda fixa e renda variável, a recorrente entende que os ajustes diários são marcações diárias dos ativos financeiros e devem ser calculados na forma que exemplifica, apurados no mês, considerando as perdas e os pagamentos efetuados pela outra parte contratante;

7- o valor a ressarcir deve ser atualizado pela Taxa Selic, conforme previsto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Cita decisão da CSRF sobre aplicação da taxa Selic no ressarcimento de crédito presumido de IPI (art. 1º da lei nº 9.363/96);

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando o ressarcimento de PIS não cumulativo, cujo crédito pleiteado foi aproveitado para efetuar a compensação com débitos também da recorrente, devidamente declarados à RFB.

A RFB deferiu parte do crédito pleiteado por ter efetuado a glosa de créditos sobre despesas que não se enquadram no conceito de insumo e/ou que não existe previsão legal, além de incluir receita financeiras na base de cálculo da exação.

Com relação aos créditos, a RFB efetuou a glosa em relação aos seguintes gastos da recorrente:

-
1. Alimentação;
 2. Cesta básica;
 3. Vale transporte;
 4. Assistência médica/odontológica;
 5. Uniforme e vestuário;
 6. Equipamento de proteção individual;
 7. Matérias de manutenção/conservação;
 8. Materiais químicos e de laboratórios;
 9. Materiais de limpeza;
 10. Materiais de expediente;
 11. Lubrificantes e combustíveis; (exceto os utilizados na indústria)
 12. Outros materiais de consumo;
 13. Serviço temporário, contratado com sindicato;
 14. Serviços de segurança e vigilância;
 15. Serviços de conservação e limpeza;
 16. Serviços de manutenção e reparos;
 17. Outros serviços de terceiros;
 18. Exportação;
 19. Gastos gerais.

Adoto integralmente os fundamentos da decisão recorrida quando à legitimidade das glosas efetuadas pela RFB, aos quais acrescento os argumentos abaixo.

Em sua defesa, a recorrente parte de um equivocado conceito de insumo, tanto do ponto de vista fiscal, como econômico ou fabril. Em termos fiscais, a Lei nº 10.637/2002, em seu artigo 3º, afirma que o contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação a *“bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”*. Não precisa muito esforço de hermenêutica jurídica para concluir que equivoca-se a recorrente quando afirma que insumo é tudo *“aquilo que é utilizado pela empresa para desenvolver e atingir o seu objetivo social”*.

Como bem disse a decisão recorrida, os insumos são consumidos ou aplicados diretamente na produção ou fabricação de bens e produtos. Os outros dispêndios não relacionados diretamente com a produção dos bens são custos indiretos e somente geram direito a crédito se houver expressa previsão legal.

Nesse passo, as despesas realizadas com os bens e serviços acima listados não geram direito a crédito ou por não se constituírem em insumo ou por existir expressa vedação legal, quando forem insumos, como é o caso de mão-de-obra adquirida de pessoa física, inclusive via sindicato de trabalhadores.

Esclareça-se que não foi realizado glosa de gastos com materiais de manutenção de máquinas industriais, com serviços de industrialização prestado por pessoa jurídica, com serviços de manutenção de máquinas industriais prestado por pessoa jurídica e com combustíveis e lubrificantes utilizados no processo produtivo. Portanto, não há que se falar em mudança de entendimento da DRF Londrina.

Sobre os gastos com serviços temporários, realizados via sindicato de trabalhadores, engana-s e a recorrente quando afirma que a DRF Londrina admite o crédito para tais gastos. Os gastos admitidos pela DRF em Londrina, a que se refere o processo nº 16366.003268/2007-79, foram feitos para outra empresa, pela cessão de sua mão-de-obra, e não a sindicato, pela contratação da mão-de-obra de seus filiados.

Quanto à inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS, não conheço dos argumentos da recorrente sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 10.637/02, por força do que dispõe a Súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida.

***Súmula CARF nº 2** - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto à forma de contabilização e apuração da receita financeira incluída na base de cálculo do PIS, também não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto.

De fato, o procedimento adotado pela recorrente, abaixo descrito pela autoridade da RFB, teve como consequência a não tributação da receita financeira no valor de R\$ 486.825,00, corretamente incluído na base de cálculo pela RFB.

Em relação às receitas acima verifiquei que a empresa requerente contabiliza, incorretamente, tanto os ganhos/rendimentos quanto os prejuízos/perdas na mesma conta contábil, conforme razão contábil às fls. 311 a 319 e balancetes contábeis (fls. 43, 63, 83 e 84).

Assim, por exemplo, a conta " Rendimentos de Mercado Futuro" (fls. 313 a 317) registra valores positivos (ganhos) e também valores negativos (perdas). Percebe-se pelo razão que tais valores (negativos) não se constituem em estornos (que seriam registros devedores) e sim que a requerente realmente escritura tanto os ganhos quanto as perdas na mesma conta. Quando efetua algum estorno (fls. 318/319), o lançamento espelha esta situação.

[...]

Assim, novamente no exemplo mencionado anteriormente, a requerente registrou a crédito da conta 85101010 — Rendimentos de Mercado Futuro, no mês de julho de 2003, o valor de R\$ 486.825,00. Registrou a débito, o mesmo valor de R\$ 486.825,00 como perda com a referida aplicação (fls. 314/315). Em 31.07.2003 registrou a transferência (crédito) do valor de R\$ 39.679,00 para a conta de perdas de mercado futuro. Desta

forma o valor registrado a débito, não transferido, foi diminuído do valor oferecido à tributação pela requerente, que no mês em questão foi reduzido a zero (fls.43,125 e315).

Portanto, para efeitos da legislação comercial, a requerente deveria registrar apenas o valor dos rendimentos na conta 85101010 (R\$ 486.825,00) e o valor de R\$ 526.504,00 na conta 85203003. Ao agir da forma acima, a requerente não ofereceu à tributação da contribuição para o PIS o valor de R\$ 486.825,00.

Por fim, pretende a recorrente que incida a taxa Selic no valor do ressarcimento pleiteado, pelos fundamentos que cita.

Ratifico o entendimento da decisão recorrida de que não há previsão legal para a incidência da taxa Selic no ressarcimento e que este instituto não se confunde com a restituição. O ressarcimento em tela é uma modalidade de aproveitamento de créditos do PIS/Pasep (art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.637/02), ao passo que a restituição, prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), é a devolução, ao contribuinte (de direito) de valores referentes a tributos ou contribuições pagos indevidamente ou a maior que os valores devidos, pelo sujeito passivo, ou seja, de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito. Ambos são despesa pública e, como tal, a sua realização deve obedecer aos estritos limites da lei, independente do tipo de dispêndio.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.